



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080081-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLIANA GABRIELE ALVES DE SOUZA LINS, é agravada GABRIELA DE SOUZA VILELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2080081-28.2025.8.26.0000

Agravante: **POLIANA GABRIELE ALVES DE SOUZA LINS**

Agravada: **GABRIELA DE SOUZA VILELA**

Interessadas: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E CETESB

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.536

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCURSO PÚBLICO - Pretensão da agravante de suspensão do cumprimento de sentença de origem para que seja obstada a posse de candidata reclassificada por força de decisão judicial — Descabimento — Agravada que teve sua reclassificação determinada em razão da nulidade do ato administrativo que afastou sua autodeclaração de pessoa parda — Candidata que faz jus à pontuação diferenciada às pessoas pretas, pardas e indígenas, nos termos do edital - Sentença nos autos da ação de conhecimento mantida em segundo grau - Nomeação da agravante

que ocorreu após a prolação do acórdão -
Agravante, ademais, aprovada fora das
vagas do edital – Mera expectativa de
nomeação - Perigo de dano reverso à
agravada com a suspensão do cumprimento
de sentença - Precedentes do C. STJ -
Decisão mantida – **RECURSO
IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, interposto por POLIANA GABRIELE ALVES DE SOUZA
LINS, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 46/47 dos autos
de origem, de nº 0036721-49.2024.8.26.0053, que indeferiu o
pedido de suspensão do cumprimento provisório de sentença.

Inconformada, a agravante narra, em breve síntese, ter sido
regularmente aprovada em certame promovido pela Companhia
Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, estando na iminência
de ser contratada para ocupar o respectivo emprego público,
todavia, em razão da decisão proferida nos autos de origem,
ajuizado pela ora impetrada, também candidata no referido
concurso, corre o sério risco de ver extinto seu contrato de
trabalho. Aduz que sofrerá as consequências de processo do qual
nem sequer foi parte, motivo pelo qual apresentou requerimento
de anulação da sentença que favoreceu a parte agravada e,
consequentemente, do acórdão que a manteve, entendendo ser de
rigor o retorno dos autos ao primeiro grau, com a concessão do
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua peça defensiva,

conforme autoriza o art. 24 da Lei n. 12.016/2009, requerimento este pendente de apreciação na Presidência da Seção de Direito Público. Acrescenta que requereu, ainda, nos autos de origem, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o cumprimento provisório da sentença, bem como o sobrestamento do respectivo procedimento, nos termos do art. 313, V, "b)", do CPC, até o efetivo pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a nulidade apontada. Entende ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual a ausência de citação da parte agravante – que não foi requerida pela parte agravada – cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo-a de influenciar em decisões que atingem diretamente sua esfera jurídica, a configurar evidente nulidade processual. Cita precedentes. Entende estar presente a probabilidade do direito, nos termos alinhavados, bem como o perigo da demora, considerando-se que a parte agravante, embora regularmente aprovada e convocada para assumir emprego público, poderá ver extinto o seu contrato de trabalho em razão do cumprimento decisão judicial precária.

Requer, assim, *"seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão de fls. 29/30 proferida nos autos de origem, bem como o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, V, "b)", do CPC"* e, ao final, o conhecimento e provimento deste recurso, confirmando-se a tutela antecipada recursal.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo, regularmente processado, sem a antecipação da tutela recursal (fls. 29/32) e com resposta da parte agravada às fls. 35/38 e da CETESB às fls. 41/47, com decurso do prazo *in albis* para resposta da FUNDAÇÃO CARLOS

CHAGAS certificado à fl. 48.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Pretende a parte agravante a suspensão do cumprimento de sentença de origem por suposta violação de direitos por não ter sido citada na ação de conhecimento.

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende dos autos de origem e da ação de conhecimento nº 1051567-54.2024.8.26.0053, a ora agravada, GABRIELA DE SOUZA VILELA, inscreveu-se para o concurso público da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Edital Nº 02/2023, concorrendo ao cargo de Analista Ambiental, tendo sido aprovada na etapa de provas objetiva e discursiva. Contudo, após entrevista pela banca avaliadora da comissão de heteroidentificação, sua autodeclaração de pessoa parda foi considerada inválida. Impetrou, assim, mandado de segurança pleiteando a anulação do ato administrativo, o que foi concedido em primeiro grau, com a manutenção da sentença em grau recursal por esta Turma Julgadora.

Ocorre que, no curso do cumprimento de sentença de origem, a ora agravante peticionou nos autos como terceira interessada,

defendendo a nulidade da ação de conhecimento, por cerceamento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que terá prejudicada sua nomeação para o emprego público em razão de decisão em processo judicial do qual não fez parte.

O d. juízo *a quo*, corretamente, indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, sob a justificativa de que, quando da impetração do mandado de segurança, o *“resultado do concurso não havia sequer sido homologado, o que foi ocorrer apenas em 29 de julho de 2024, inexistindo qualquer pretensão materializada de terceiros no presente processo”*.

Com efeito, conforme já asseverado no despacho que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a ação de conhecimento foi ajuizada ainda em julho de 2024, com liminar deferida no mesmo mês, cujo teor foi disponibilizado no site da instituição responsável pelo certame, com ampla divulgação para todos os candidatos.

Outrossim, analisando-se o edital do certame em comento, verifica-se que foram previstas 16 vagas para o cargo e região disputado pelas partes, todavia, ambas foram classificadas fora do número de vagas, logo a candidata ora agravante tinha mera expectativa de direito de nomeação, de modo que não se vislumbra razoável o pleito de suspensão do cumprimento de sentença de origem.

Deveras, ainda que se adotasse o entendimento defendido pela agravante da existência de litisconsórcio passivo necessário, *in casu* deve-se considerar que, como dito, à época da impetração o concurso não havia nem sequer sido homologado e a reclassificação da impetrante a colocaria em posição ainda fora do

número de vagas ofertadas, de modo que não haveria ofensa ao direito de nenhum dos candidatos classificados dentro das vagas previstas em edital.

No ponto, o C. STJ já asseverou que *"a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em certame é dispensável, porquanto possuem tão somente expectativa de direito à nomeação"* (EDcl no AgRg no REsp n. 757.872/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015). Com efeito, no caso dos autos, seja à época da concessão da liminar, seja quando da prolação da sentença ou da publicação do acórdão nos autos de conhecimento, a parte agravante não havia nem sequer sido nomeada, existindo apenas expectativa de nomeação.

Some-se, ainda, o fato de que a agravante tinha plena ciência de que a vaga pretendida estava *sub judice*, tanto o é que assinou termo de declaração que explicitamente indicava o caráter precário da nomeação, que a qualquer momento poderia ser revista em razão de decisão judicial, o que de fato ocorreu com a prolação do v. Acórdão nos autos da ação de conhecimento, que confirmou a sentença de concessão da segurança. Note-se que o termo de ciência é datado de 25/02/2025, ao passo que o v. acórdão foi publicado em 11/12/2024 e a decisão que determinou a reclassificação da impetrante proferida em 14/01/2025.

Nesse contexto, não merece prosperar o pleito de suspensão do cumprimento de sentença perseguido pela agravante, a uma por se fundar em mera expectativa de direito à nomeação, considerando-se que a candidata fora aprovada em posição inferior ao número de

vagas previstas em edital, a dois por existir o perigo de dano inverso, uma vez que a agravada teria preterido seu direito à nomeação, por fazer jus à pontuação diferenciada concedida aos candidatos PPIs, o que foi exaustivamente debatido e reconhecido em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Anote-se, a propósito, que a existência de recurso especial interposto pela parte impetrada não obsta o imediato cumprimento de sentença, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau conforme lançada, não infirmada pelas razões recursais.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator